

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei complementar 010/2025, de 17 de setembro de 2025, de autoria do Executivo Municipal.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei oriundo do Executivo, que “*Altera a Lei Complementar nº 11, de 26 de novembro de 2010, para dispor sobre a percepção das gratificações previstas nos incisos V e VII do art. 40 pelos servidores no exercício de direção escolar e dá outras providências*”.

2. PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de justificativa.

2.2 Trata-se de evidente assunto de interesse local, pelo que clara a competência, art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

...omissis

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, o art. 157 da LOM resguarda a presente iniciativa, veja-se:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

A Lei a ser alterada trata-se da modalidade Complementar, e, em sendo um complemento de legislação já vigente, a espécie em tela está correta no aspecto normativo, e, como se mostrou, a iniciativa também não guarda vício.

Na orientação preponderante da doutrina, a modalidade normativa em foco é aquela que demanda mais aguçado detalhamento e especial cuidado.

Aliás, cabe lembrar, inclusive, sua prioridade na tramitação, além de *quórum* qualificado, com votação em dois turnos.

2.3

O PLC pretende alteração da lei que “*Dispõe sobre Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Básica do Município de Conquista*” – especificamente, seu art. 40, incisos V e VII, cuja redação vigorante é a seguinte:

Art. 40. Gratificação são vantagens pecuniárias que os servidores recebem cumulativamente com a remuneração a que têm direito, no valor de:

...omissis

V - Dez por cento ao docente que estiver dentro da sala de aula no mês em que não tiver nenhuma falta de qualquer natureza ou por qualquer razão, exceto por luto nos casos determinados em lei específica;

VII - Dez por cento ao professor em efetivo exercício da docência, sendo descontadas as faltas de qualquer natureza ou por qualquer razão, exceto por luto nos casos determinados em lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2011)

2.4

sentir.

A *novel* redação corrige distorção, ao nosso

A justificativa bem o diz:

Ocorre que a assunção de direção escolar, função essencialmente pedagógico-administrativa e intrinsecamente vinculada ao processo de ensino e aprendizagem, é muitas vezes desempenhada por docentes que se afastam temporariamente da sala de aula para atender a necessidades da gestão.

Nesses casos, embora permaneçam no núcleo pedagógico e respondam por resultados adicionais, há interpretações restritivas que os excluem das gratificações dos incisos V e VII por não estarem “em sala de aula”, ou por não reconhecer o “efetivo exercício da docência”.

2.5

No aspecto material não se vislumbra qualquer entrave - veja-se que não há nem criação de vantagem nova e nem alteração estrutural da carreira, como explicita a justificava, o que simplifica a abordagem legal e constitucional da proposição, não demandando mais delongas.

(...)

Assim, não há criação de nova vantagem nem alteração estrutural da carreira, mas adequação pontual para impedir o desestímulo do exercício da direção escolar por docentes que assumem responsabilidades ampliadas em favor da qualidade do ensino”.

2.6

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno:

Art. 92. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão, à devida proporção, as normas da Lei Complementar Nº 95/1998 e Decreto Federal 9.191 de 2017, ou outras que vierem a substituí-los, no que couber.

Note-se: o regramento citado deriva da submissão aos dizeres do art. 59 da Constituição da República, donde adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 20 de outubro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =